

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2003

Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Autor: Deputado MOÍSES LIPNIK

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do saudoso Deputado Moisés Lipnik, considera como experiência profissional o estágio curricular realizado nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Para isso, estabelece o projeto que o estágio será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aluno. Nessa anotação, constarão as seguintes informações: o nome da instituição na qual foi realizado o estágio; a carga horária, duração e jornada do estágio; a discriminação detalhada das atividades exercidas; e a avaliação do estágio realizada pela instituição de ensino e pela pessoa jurídica concedente do estágio.

Em sua justificativa, o autor alega que o estágio curricular é ignorado pelas empresas, que o desconsideram como experiência profissional. Essa situação só tem a contribuir com o grande desemprego entre os jovens de 18 a 25 anos, cuja taxa representa quase 50% da desocupação total.

Assim, como forma de forçar tal reconhecimento, sugere o Autor a anotação do estágio na CTPS, que é o principal documento a atestar a experiência profissional do trabalhador brasileiro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O desemprego juvenil, hoje, no Brasil, não decorre necessariamente da falta de experiência profissional. Estudos indicam que maior escolaridade e até a qualificação adquirida com a formação superior não assegura um posto no mercado de trabalho.

A falta de emprego, atualmente, tem várias razões, a começar pela recessão econômica que assola o País e o Mundo. Porém o crescimento econômico, por si só, também não é solução para o desemprego, a partir do momento que passamos a vivenciar, nas duas últimas décadas, um novo paradigma mundial de mercado globalizado. Esse fenômeno faz com que as empresas multinacionais desloquem suas linhas de produção para os países com menores custos operacionais. No caso das empresas nacionais, busca-se cada vez mais a terceirização e a automação reduzindo-se a oferta de emprego e aumentando-se o mercado informal.

Essa nossa reorganização da economia contribui para a escassez de empregos, fazendo com que as empresas exijam maior experiência profissional para a contratação de seus trabalhadores, não porque a função a ser exercida exija tal requisito, mas como forma de seleção em vista da abundância da oferta de mão-de-obra.

Ademais, percebe-se que o nível de ocupação que mais tem crescido na última década se verifica nas atividades cujo exercício exija menos qualificação.

Enfim, mais e mais universitários recém-formados não encontram colocação no mercado de trabalho, apesar de terem feito estágio curricular obrigatório em grandes empresas públicas ou privadas ou em instituições de ensino, causando-lhes uma grande frustração.

Dessa forma, apesar de entendermos que o desemprego juvenil entre os jovens de nível superior não tenha qualquer vínculo com o não-reconhecimento do estágio curricular como experiência profissional, concordamos com o autor do projeto de que a Carteira de Trabalho e Previdência Social deva ser o documento no qual se registre toda e qualquer experiência profissional do trabalhador, a exemplo do estágio curricular.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.193, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2003.3349.127